



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Vilarinho & Vilarinho Comercio de Combustiveis Ltda.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Aditivo a Contrato nº 02/2025. Processo 508/2025.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Compras e Licitações a fim de se proceder a análise de legalidade a pedido de Aditivo ao Contrato nº 02/2025 (Dispensa de Licitação nº 01/2025) firmado em 31 de janeiro de 2025, através de documento enviado pela empresa Contratada, datado de 11 de fevereiro de 2025 e firmado por Lauro Luiz Vilarinho, requerendo reajuste de preço do objeto contratado de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro diante do aumento no custo dos produtos demonstrados através de Notas Fiscais dos fornecedores anexadas ao processo administrativo.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela administração pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/21 regula o tema Licitações e Contratos Administrativos. Em seu "CAPÍTULO VII" trata da "DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS", em seu artigo 124, Inciso II, alínea "d" e artigo 134 dispõe que:

Lei nº 14.133/21

"Sentinela do Progresso."

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450
E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br

Página 1 de 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, **alteração** ou extinção **de quaisquer tributos** ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, **com comprovada repercussão** sobre os preços contratados.

Analisando o cenário instaurado se constata que o reajuste do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços foi uma variável determinante na majoração dos valores objeto do contrato e como exposto a lei dispõe de amparo nessas circunstâncias.

A empresa contratada demonstra através de Notas Fiscais a majoração dos combustíveis, assim como é apresentado junto ao processo parâmetros da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP onde se aponta que os **valores almejados pela empresa** dos produtos é: Diesel S500 R\$6,40, Diesel S10 R\$6,30 e Gasolina Comum R\$6,14.

A Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui como **preços médio de revenda** sendo: Diesel S500 R\$6,22, Diesel S10 R\$6,31 e Gasolina Comum R\$6,22. **E preços máximo de revenda de Diesel S500 R\$6,39, Diesel S10 R\$6,49 e Gasolina Comum R\$6,59.**

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Assim, a formalização de aditivo, estaria amparada pelos dispositivos legais apontados, não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido nos limites de "preços máximos" com os parâmetros da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Imprescindível a apresentação de Dotação Orçamentária demonstrando a viabilidade financeira do aditivo e a origem dos recursos.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vejo óbice nos termos da fundamentação, podendo este órgão promover aditivo contratual tendo como objeto a majoração dos preços dos produtos Diesel S500 Diesel S10 e Gasolina Comum, com a empresa VILARINHO & VILARINHO – COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ sob nº 87.736.575/0001-55, conforme processo administrativo 508/2025.

Caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 13 de Fevereiro de 2025.


EDUARDO DE CESERO
JURIDICO

"Sentinela do Progresso."